



**O trabalho  
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1284

#### ASSESSORIA JURÍDICA

#### *PARECER JURÍDICO*

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PONTES DE MADEIRA DE LEI, NAS SEGUINTEs REGIÕES: Região do Campinho, Ponte Zé do Ferro com 15 metros e Vicinal do Tabocão, ponte com 20 metros na Zona Rural deste município, em caráter emergencial. Aplicação: artigo 24, inciso IV, da lei federal n.º 8666/93.**

Cuida-se de consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Obras, sobre a possibilidade de se proceder com a abertura de procedimento administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, com vistas a *construção de 02 (duas) pontes de madeira de lei, nas seguintes regiões: Região do Campinho, Ponte Zé do Ferro com 15 metros e Vicinal do Tabocão, ponte com 20 metros na Zona Rural deste município, em caráter emergencial*, conforme projeto de engenharia em anexo.

Em suas fundamentadas justificativas, assevera o Consulente que em idos de março do presente ano, devido a desastre natural, ocasionado pelas chuvas torrenciais que incidem nesta época do ano, danificando inúmeras edificações particulares, bem como essas pontes foram totalmente destruídas, pelas chuvas que caíram na região, destruindo pontes, estradas e represas, afetando e isolando diversas comunidades e bairros, no qual foi noticiado nos principais telejornais do Pará e do Brasil, denotando a inafastável situação emergencial decretada em 12 de março de 2018 no Diário Oficial do Estado, na página 93, sob o n. 33575.

Justifica, também, que diante da danificação das pontes retro mencionadas, serviços paliativos foram adotados objetivando dar continuidade no tráfego de carros e caminhões que utilizam as referidas vicinais, com escoamento de produtos, bem como o transporte de alunos que estudam na zona rural. Contudo, não foi suficiente para estancar o problema observado, pugnando, então, pela instauração do procedimento em comento, qual seja a dispensa de licitação, para a recuperação das sobreditas pontes.

Por fim, observa-se ainda que o decreto emergencial encontra-se dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da caracterização do desastre, o que respalda o presente feito.

No mais, constam dos autos, coletas de preços de empresas que executam as ações em referência, destacando-se, entre elas, a que ofertou melhor proposta. Cuida-se da empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rod. PA 279, km 160, s/n., Setor Industrial, na cidade de Tucumã - PA, que executará os serviços pelo preço de R\$ 124.233,76



**O trabalho  
está de Volta!**  
ADM: 2017/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

#### ASSESSORIA JURÍDICA

(cento e vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), cujo pagamento se dará após a verificação das medições.

Dos autos apresentados para o exame desta Assessoria, constam documentação exigida pela Lei 8.666/93, inerente a habilitação jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relato.

Passa-se a opinar.

Segundo preconiza o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

Feitas essas breves considerações, o tema central do presente parecer pode assim ser resumido: a situação emergencial pode embasar licitamente a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

#### *Art. 24. É dispensável a licitação:*

.....

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)*

Repisando-se o tema em apreço, tem-se que nos casos de calamidade e de emergência, exige-se uma atuação imediata e urgente do Estado, *in casu*, do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, sob pena de, assim não procedendo, verificar-se caracterizada a omissão, com indissociável comprometimento da coletividade.



**O trabalho  
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

#### ASSESSORIA JURÍDICA

À guisa de informação, importante discorrer, ainda que suscintamente, que a calamidade pública envolve fatos da natureza que causam risco geral, tendo com o exemplo secas, inundações dentre outros fatos naturais, devendo ser, pela sua peculiaridade, reconhecida por decreto emanado do Poder Executivo.

No que concerne à emergência, como estampado no vertente caso, tem-se quando observado o risco particularizado, ínsito na sociedade, não dependendo, por assim, dizer, de reconhecimento formal por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, subsumindo-se, perfeitamente, ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, notadamente quando se pode verificar a existência de alguns pressupostos para sua incidência, dentre o quais:

a) Potencialidade do dano ou perigo: a emergência não pode ser teórica, mas real e iminente.

b) A contratação deve ser adequada para a eliminação do risco.

Nesse diapasão, socorre-se da brilhante lição de Justen Filho que assim leciona: “Não basta alegar a existência de urgência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetiva de atendimento a tais carências.”.

De se ressaltar, nesse mesmo contexto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em alusão, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

**“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.** (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Dessa decisão, reproduz-se o entendimento do eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que assim destacou: “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”.

Denota-se, então, que a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Assim, na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.

No mais, não podemos deixar de relatar que a situação apresentada e tão clara e plausível, tendo inclusive sido matéria de destaque em jornais municipais, estaduais e nacionais, não restando nenhuma dúvida com relação à emergência



**O trabalho  
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1284

**ASSESSORIA JURÍDICA**

apresentada, inclusive observando que o prazo encontra-se devidamente regularizado pelo decreto emergencial n. 2.047 de 16 de abril de 2018.

Com base nesse entendimento, e por tudo quanto ao norte foi articulado, alicerçado, também, no que estabelece o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, manifesta-se favoravelmente a contratação perquirida, na modalidade de **Dispensa de Licitação**, da empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rod. PA 279, km 160, s/n., Setor Industrial, na cidade de Tucumã - PA, para executar o serviço a ser contratado, garantindo-se, assim, que o direito de ir e vir dos munícipes não venha sofrer solução de continuidade.

É o nosso entendimento, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 22 de agosto de 2018.

**WEDER COUINHO FERREIRA**  
Assessor Jurídico Municipal